



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 92/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0028984/2023-34

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: MPR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	CPF/CNPJ: 25.152.393/0001-80
Endereço: AV PRESIDENTE TANCREDO NEVES, numero 40 sala 03	Bairro: CIDADE NOVA
Município: PATOS DE MINAS	UF: MG
Telefone: (34) 998212341	E-mail: sophiavieira12@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Loteamento Itamarati II e III	Área Total (ha): 26,43
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 48.130	Município/UF: Patos de Minas/MG

Recebo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): IMÓVEL URBANO

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,097	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,097	ha	23k	339.641	7.948.100

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestruturas	Dissipador de águas pluviais do Loteamento	0,097

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado antropizado		0,097

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Sem rendimento lenhoso		-----	

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 23/08/2023

Data da vistoria: 24/11/2023

Data de emissão do parecer técnico: 27/11/2023

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,097 ha para a implantação do dissipador final da rede de drenagem do empreendimento Loteamento Itamaraty II e III e do extravasor da rede de esgotamento sanitário conforme projeto aprovado pela Copasa.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Limoeiro é formado pela matrícula 48.130 com 26,44 ha de área matriculada e pertence à empresa MPR Empreendimentos Imobiliários Ltda, constando no AV.5-48.130 que está inserido no Perímetro Urbano, passando a ser denominado Loteamento Bairro Jardim Itamaraty no R-6/48.130.

Foi apresentado o Contrato Social da empresa MPR Empreendimentos Imobiliários Ltda (documento nº 71776159) no qual informa que existem 3 sócios José Roberto de Oliveira, Maria Cândida Marques e Isabela Moreira de Carvalho que tem poderes para administrar a sociedade.

3.2 Cadastro Ambiental Rural: NÃO POSSUI - IMÓVEL URBANO

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O objetivo desse processo é requerer a intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,097 ha (sem rendimento lenhoso) para a implantação do dissipador final da rede de drenagem do empreendimento Loteamento Itamaraty II e III e do extravasor da rede de esgotamento sanitário conforme projeto aprovado pela Copasa.

Taxa de Expediente: DAE nº 1401297979443, no valor de R\$ 775,68, pago em 08/08/2023 (documento nº 71776074).

Taxa florestal: sem rendimento lenhoso

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: sem rendimento lenhoso

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de baixa a média
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe
- Unidade de conservação: não existe
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: não existe

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: E-04-01-4 - Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares - 26,43 ha

- Atividades licenciadas: E-04-01-4 - Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares - 26,43 ha

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro

- Número do documento: Solicitação LAS/RAS nº 2023.05.01.003.0001246 (documento nº 71776160)

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento Loteamento Itamaraty II e III pela analista ambiental do IEF Viviane Brandão e acompanhada pelo Sr. Gustavo, representante da empresa MPR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: levemente ondulado

- Solo: latossolo vermelho distrófico

- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba - PN1 - Rio Dourados / Alto Rio Paranaíba - CBH dos Afluentes Mineiros do Alto Paranaíba. Possui 1,3290 ha de APP de curso hídrico e de nascente, de acordo com o mapa apresentado no formato digital.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: o empreendimento está inserido no bioma Cerrado, fitofisionomia de Campo, de acordo com o IDE-SISEMA

- Fauna: não informada

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (documento nº 71776145) elaborado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Florestal Sophia Lorena Pinto Vieira, CREA-MG nº 148173D, ART nº MG20232275177 (documento nº 71776077).

De acordo com este estudo, a área está dentro do perímetro urbano da cidade de Patos de Minas, como foi observado durante vistoria *in loco*, e já se encontra antropizada desde antes de 22 de julho de 2008 conforme pode ser observado e confirmado nas imagens de satélite.

E ainda: "Este estudo visa demonstrar a inexistência de alternativa técnica locacional para as intervenções requeridas visto que o empreendimento necessita de uma estrutura mínima para que seja finalizado e entregue a população.

A intervenção em APP SEM supressão tem por objetivo o ponto final da rede de drenagem e o extravasor da rede de esgoto.

Ressalta-se que neste projeto a intervenção em Área de Preservação Permanente será realizada SEM a supressão de vegetação em APP.

Este estudo visa esclarecer sobre o projeto da drenagem, o projeto de esgotamento sanitário e a inexistência de alternativa técnica, bem como elucidar sobre a intervenção na Área de Preservação Permanente do Córrego do Limoeiro para implantação do dissipador final da rede e do extravasor.

Ressalta-se que a drenagem é necessária, pois com a impermeabilização das vias a água precisa seguir o fluxo de forma direcionada para não causar danos aos imóveis e demais infraestruturas do local, como asfalto, meio fio, calçamento, etc. Além de solucionar problemas erosivos observados na região. A drenagem funciona por meio da gravidade portanto não há outra alternativa a não ser seguir a declividade do terreno para o traçado da rede."

"As redes foram projetadas para que gerassem o mínimo de impacto possível na sua chegada na APP do Córrego do Limoeiro e devido a topografia do local não existe outra alternativa a não ser o lançamento no referido Córrego.

Lançamento da drenagem: coordenada UTM 23K 339634.56 mE / 7948111.65 mS,

Extravasor: coordenada UTM 23K 339630.48 mE / 7948114.54 mS,

Intervenção total de 970,2894m²

A área de intervenção é solicitada para garantir a movimentação de máquinas e implantação das redes.

O leito do Córrego encontra-se em bom estado de conservação, medindo em média 1,00 metro de largura."

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,097 ha (sem rendimento lenhoso) para a implantação do dissipador final da rede de drenagem do empreendimento Loteamento Itamaraty II e III e do extravasor da rede de esgotamento sanitário conforme projeto aprovado pela Copasa.

Para tanto, foi apresentado o PIAS - Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (documento nº 71776148), elaborado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Florestal Sophia Lorena Pinto Vieira, CREA-MG nº 148173D, ART nº MG20232275177 (documento nº 71776077).

De acordo com o PIAS: "A intervenção é requerida com fins a implantação de um loteamento urbano aprovado pelo município de Patos de Minas. A intervenção em APP SEM supressão é solicitada para a implantação do dissipador final da rede de drenagem do empreendimento e do extravasor da rede de esgotamento sanitário conforme projeto aprovado pela Copasa."

Conforme verificado durante vistoria *in loco* no empreendimento, a APP está desprovida de vegetação nativa, encontrando-se totalmente antropizada com presença de vários tipos de gramíneas exóticas, alguns locais com solo exposto, presença de entulho que a própria população descarta no local e presença de animal doméstico de grande porte, conforme **Fotos 1 a 4**:



Foto 1: APP com presença de vários tipos de gramíneas exóticas, solo exposto, presença de entulho de construção civil, descarte de lixo doméstico e animal doméstico de grande porte.

Fonte: foto tirada durante vistoria no dia 24/11/2023.



Foto 2: APP com presença de vários tipos de gramíneas exóticas e solo exposto.

Fonte: foto tirada durante vistoria no dia 24/11/2023.



Foto 3: Vista do Córrego do Limoeiro com aproximadamente 1 metro de largura e sua respectiva APP com presença de vários tipos de gramíneas exóticas.

Fonte: foto tirada durante vistoria no dia 24/11/2023.



Foto 4: APP com presença de vários tipos de gramíneas exóticas margeando o Córrego do Limoeiro.

Fonte: foto tirada durante vistoria no dia 24/11/2023.

Em conversa com o Sr. Gustavo, representante da empresa responsável pelo empreendimento, que acompanhou a vistoria, a proposta é que após a conclusão da intervenção, a área será cercada, como já está em grande parte da APP do loteamento e implantado o PRADA para isolar totalmente a área, evitando interferências humanas no local, permitindo a recomposição da área.

De acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, o empreendimento bem como a respectiva APP já se encontravam antropizadas antes de 22/07/2008, antes mesmo de se tornar perímetro urbano (fato que aconteceu em 26/04/2017), ou seja, quando ainda era área rural, conforme definição dada pelo artigo 2º:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;"

Ainda segundo a mesma lei em epígrafe, a atividade a ser implantada se enquadra como sendo de utilidade pública por se tratar de obra de infraestrutura destinada ao serviço público de saneamento do loteamento:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;" (grifo não original)

De acordo com a Lei supra, como se trata de uma intervenção em APP, para implantação de atividade de utilidade pública, a lei é permissiva, conforme artigo 12:

"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Em relação à área de reserva legal, verificou-se que na cadeia dominial da matrícula 48.130 desde 2004 não tem área de reserva legal averbada e na análise das imagens satélite do Google Earth de 2005 (**Imagen 1**) observa-se que já naquela época não existia remanescente de vegetação nativa, continuando da mesma forma em 2023 (**Imagen 2**), tratando-se de uma área antropizada, de acordo com a definição da Lei Estadual nº 20.922/2013, já comentada anteriormente.

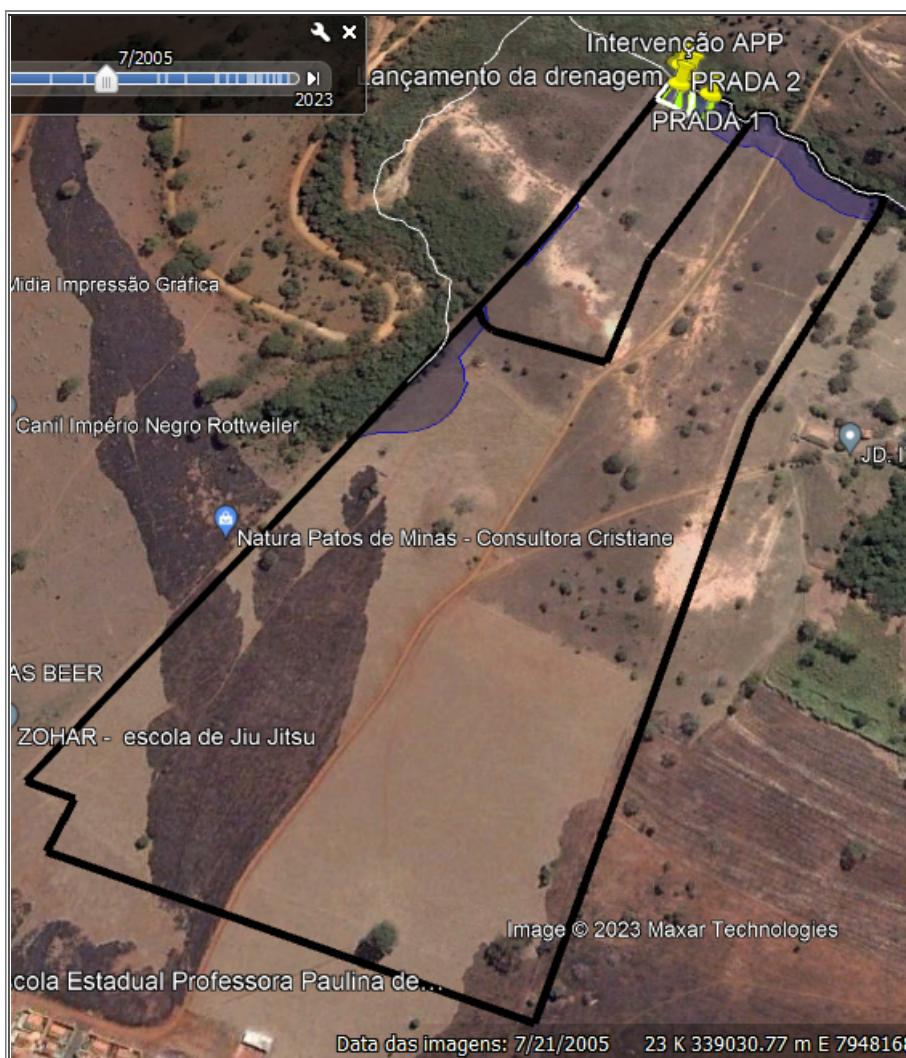


Imagen 1: Vista de todo o empreendimento Loteamento Itamaraty II e III (linha preta) em 21/07/2005 mostrando que a área já estava praticamente toda antropizada, inclusive a APP.

Fonte: imagem satélite do *Google Earth Pro*.



Imagem 2: Vista de todo o empreendimento Loteamento Itamaraty II e III (linha preta) em 15/05/2023 mostrando a área já loteada, com a implantação das ruas.

Fonte: imagem satélite do *Google Earth Pro*.

Embora não houvesse área de reserva legal averbada na matrícula supra, diz o artigo 32 que a área de reserva legal em imóveis que foram inseridos no perímetro urbano poderão ser convertidos em área verde, a critério do poder público municipal:

"Art. 32. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou possuidor da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

§ 1º As áreas de Reserva Legal extintas na forma do caput serão destinadas para composição de áreas verdes urbanas ou de uso sustentável compatível com a manutenção de suas funções ambientais, salvo disposição em contrário no plano diretor ou no plano de expansão urbana do município.

§ 2º Para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, o poder público municipal poderá:

(...)

II - transformar as Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;

III - estabelecer a exigência de áreas verdes nos loteamentos e empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura."

Embora o Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz no artigo 38 que é vedada a autorização para uso alternativo do solo nestes casos em que não existe o mínimo de 20% de reserva legal, o mesmo traz duas ressalvas para o caso em tela, dadas pelo artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013 (intervenção em APP para casos de utilidade pública), já mencionado anteriormente e pelo § 1º (imóvel urbano):

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#); (Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

(...)

§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. (Parágrafo renumerado pelo art. 50 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)"

Assim diz a Lei Federal nº 6.766/1979:

"Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por Lei municipal (Redação dada pela Lei nº 9.785 de 1999).

Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:

(...)

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;"

Portanto, de acordo com as normas legais supracitadas não há óbice legal para a intervenção requerida por se tratar de atividade de utilidade pública e por se tratar de imóvel em área urbana, sendo neste caso o único impeditivo legal as áreas com declividade igual ou superior a 30%, o que não é o caso.

Foi apresentado o Mapa de Uso e Ocupação do Solo (documento nº 71776150) no qual é proposta uma área verde de 1,49 hectares. A competência para a instituição destas áreas verdes é do poder público municipal, sendo que neste parecer não será avaliado o mérito da questão, restringindo-se apenas na análise da intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa.

Prosseguindo nesta análise, devido à intervenção em APP, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige a compensação com recuperação de APP, conforme artigos 75, 76 e 77:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental."

Para tanto, foi apresentado o PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (documento nº 71776146) elaborado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Florestal Sophia Lorena Pinto Vieira, CREA-MG nº 148173D, ART nº MG20232275177 (documento nº 71776077).

De acordo com o PRADA: "O empreendedor irá realizar medidas técnicas de reflorestamento na área proposta (970,2894m²) de APP, pois atualmente a área encontra-se coberta por gramíneas, sem vegetação de porte arbóreo no local ..."

A Imagem 01 retirada do PRADA demonstra claramente as áreas do PRADA em azul:



Imagen 01 – Em azul área onde será executado o PRADA, respeitando as áreas das intervenções pós obra.

Foram propostas as seguintes técnicas para o reflorestamento: Isolamento e retirada dos fatores de degradação; Eliminação seletiva ou desbaste de competidores e Plantio e tutoramento de espécies nativas características das fisionomias citadas, com uma lista de espécies arbóreas e arbustivas indicadas, o projeto de implantação com combate às formigas, preparo do solo, espaçamento de 3X3 e alinhamento, alternando pioneiras e secundárias, controle de capim invasor em todo o trecho antes do plantio das mudas, sendo utilizadas uma média de 108 mudas, coveamento e adubação, plantio, coroamento, tratos culturais, replantio, práticas conservacionistas de preservação de recursos edáficos e hídricos e para atração da fauna dispersora de sementes, irrigação, metodologia de avaliação de resultados, com previsão de 3 anos, de acordo com o cronograma de execução apresentado no PRADA. A comprovação da execução do mesmo será inserida como condicionante sob pena de sanções administrativas.

Enfim, diante da análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se algumas considerações:

Considerando que esse processo requer a intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,097 ha para a implantação do dissipador final da rede de drenagem do empreendimento Loteamento Itamaraty II e III e do extravasor da rede de esgotamento sanitário conforme projeto aprovado pela Copasa;

Considerando que a área é considerada consolidada conforme definição da legislação ambiental vigente;

Considerando que durante vistoria *in loco* observou-se que não existem espécies nativas arbóreas na APP, sendo totalmente antropizada;

Considerando que o empreendimento está inserido no perímetro urbano de Patos de Minas;

Considerando que a atividade a ser implantada se enquadra como sendo de utilidade pública por se tratar de obra de infraestrutura destinada ao serviço público de saneamento do loteamento;

Considerando que a intervenção em APP é permitida pelas normas legais em casos de utilidade pública;

Considerando que foi apresentado o PRADA para recuperação de APP degradada em cumprimento ao Decreto Estadual nº 47.749/2019, devido à intervenção em APP.

In fine, diante de todas as considerações elencadas em epígrafe, não existe empecilho legal quanto à intervenção requerida, sendo possível de aprovação. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade, continuando com o cercamento da APP para promover o isolamento da área, para maior sucesso no cumprimento do PRADA, evitando o pisoteio de animais domésticos de grande porte, o trânsito de pessoas e o descarte de lixo doméstico e de resíduos de construção civil.

- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo, com plantio de espécies que possam conter e recuperar a área onde observou-se um foco erosivo próximo à "APP de talude".

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0028984/2023-34

Ref.: Intervenção em APP sem supressão

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental especial protocolado por MPR **EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, conforme consta nos autos, para INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0970 ha, para implantação de dissipador de drenagem de águas pluviais e extravasor de rede de esgotamento sanitário, no loteamento urbano Itamaraty II e III, localizado no município de Patos de Minas, matrícula nº 48.130 e área total de 26,4300 hectares.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade foi inserida no perímetro urbano, conforme consta no AV5 da matrícula do imóvel anexa ao processo, não havendo, portanto, necessidade de constituição de reserva legal e CAR.

3 - Segundo o Parecer Técnico, o empreendimento é caracterizado como **não passível** de licenciamento ambiental/autorização ambiental para funcionamento pelo ente federativo, conforme DN COPAM nº 217/2017, cujo documento encontra-se anexo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados aos autos. Considera-se que as informações apresentadas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o **requerimento é passível de autorização**, uma vez que trata-se de intervenção considerada de **UTILIDADE PÚBLICA**, respaldada pelo disposto na alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013.

6 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

8 - Entende-se por **utilidade pública**: (...) b) *as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (...).* (grifo nosso)

9 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no rol disposto na alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13, pois trata-se de intervenção com caráter de utilidade pública, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

10 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

III. Conclusão:

11 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo art. 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013, opina **favoravelmente** à INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0970 ha, desde que

atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, caso existam, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

12 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

13 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

14 - Consoante determina o **art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,097ha, localizada no empreendimento Loteamento Itamaraty II e III, sem rendimento lenhoso.

Este documento não desobriga o empreendedor a obter outros documentos e licenças ambientais obrigatórios.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,097 ha, tendo como coordenadas de referência 339.662x; 7.948.074y (PRADA 1 com 562m²) e 339.632 x; 7.948.087 y (PRADA 2 com 411m²) (UTM, Sigras 2000), na modalidade reflorestamento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal - SEM RENDIMENTO LENHOSO
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais, inclusive com anexo fotográfico, comprovando a execução do PRADA, durante 03 anos.	01 ano após a emissão do DAIA
2	Continuar a realizar o cercamento da APP para promover o isolamento da área, para maior sucesso no cumprimento do PRADA, evitando o pisoteio de animais domésticos de grande porte, o trânsito de pessoas e o descarte de lixo doméstico e de resíduos de construção civil. Apresentar relatório fotográfico comprovando o cercamento, juntamente com o primeiro relatório do PRADA.	60 dias após a implantação do dissipador

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

MASP: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

MASP: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 28/11/2023, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 28/11/2023, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77498934** e o código CRC **AF3BF525**.